



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.142 - AL (2009/0157497-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**EMBARGANTE : LUIZ JATOBÁ FILHO E OUTRO**  
**ADVOGADO : FELIPE DE PÁDUA CARVALHO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : JOÃO ANTÔNIO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : PLÍNIO GOES FILHO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. RECOLHIMENTO EM DISSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO STJ Nº 1/2008. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. O recolhimento das despesas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos e das custas judiciais dos recursos especiais interpostos na vigência da Resolução STJ nº 1/2008 deve ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, e não por Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.
3. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.142 - AL (2009/0157497-7)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIS JATOBÁ FILHO E OUTRO contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), que negou seguimento ao recurso especial face à sua deserção.

Em suas razões, os embargantes alegam que a justiça estadual do Estado de Alagoas não permite que os recorrentes efetuem o preparo pelas guias devidas, de acordo com a Resolução STJ nº 1/2008.

Ao final, requerem que lhes seja dada a oportunidade de recolhimento do preparo no prazo de cinco dias.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.142 - AL (2009/0157497-7)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Primeiramente, ressalto que, em respeito ao princípio da fungibilidade, devem os embargos de declaração serem recebidos como agravo regimental quando se mostra nítido o caráter infringente da irresignação. Desse modo, conheço dos presentes embargos como agravo regimental passando à análise do recurso.

Apesar das alegações firmadas pelos recorrentes, verifico que a decisão não carece de reparos. Isso porque o agravo em epígrafe esbarra em óbice formal intransponível, consubstanciado na ausência das Guias de Recolhimento da União, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, e às custas do recurso especial de fls. 887-911 (e-STJ).

Conforme bem elucidado na decisão ora agravada, os documentos de fls. 919-922 (e-STJ) não são aptos a comprovar o recolhimento, pois evidenciam o fato de que os ora agravantes realizaram o preparo em guia diversa - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) - quando deveriam tê-lo feito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Dessa forma, correto afirmar que foi desatendida a Resolução nº 1/2008 - STJ, vigente à época da interposição do recurso, segundo a qual:

***Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo. (...)***

***§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso. (...)***

***Art. 3º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), Sala de Serviços Judiciais. (...)***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**§ 1º As custas judiciais serão recolhidas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.**

**§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.**

Sobre o tema, destaco, ainda, que este Superior Tribunal possui entendimento pacificado no sentido de que:

(...) É ônus do recorrente, para o pagamento das custas judiciais dos recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça, o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com a indicação do número do processo a que se refere, além dos respectivos códigos identificadores, sob pena de deserção, em consonância com o art. 41-B da Lei 8.038/90, c.c. o art. 9.º da Lei n.º 11.636/2007, regulamentado pela Resolução n.º 01/2008 desta Corte. Precedentes.(...)

**(AgRg nos EREsp 928.672/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6.10.2010, DJe 11.11.2010)**

E corroborando tal entendimento, transcrevo recente decisão proferida pelo Ministro Castro Meira que, em caso análogo ao dos autos, assim julgou:

PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. RECOLHIMENTO. GRU. CÓDIGO DA RECEITA. UG/GESTÃO. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. PREPARO IRREGULAR. RESOLUÇÃO Nº 01/2008 DO STJ. DESERÇÃO.

1. O recolhimento do valor relativo às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, para a interposição do recurso especial, deve obedecer às exigências contidas no regulamento próprio vigente à época.

2. Tanto as custas quanto o porte de remessa e retorno dos autos foram realizados em desconformidade com a Resolução nº 1/2008, que estabelece como documento a Guia de Recolhimento da União - GRU e como Códigos de Recolhimento o 18832-8/Custas Judiciais e o 10825-1/Porte de remessa e retorno dos autos.

3. A recorrente efetuou o pagamento por meio de DARF, utilizando



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos dois casos o Código 1505, desatendendo, por completo, a Resolução nº 1/2008, vigente à época da interposição do recurso (02/07/2009).

4. Recurso especial não conhecido.

**(REsp 1.174.804/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19.9.2011)**

Com efeito, não tendo a parte recorrente comprovado o recolhimento, na origem, relativo às despesas de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula 187 deste Superior Tribunal. A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. DESERÇÃO CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONEXA À AÇÃO MONITÓRIA. ART. 264 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO NÃO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES.

1. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 1/2008, vigente à época da interposição do recurso especial, sendo imprescindível a juntada não só do comprovante de pagamento, mas também da Guia de Recolhimento da União, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização.

3. A falta da comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial de acordo com a lei processual enseja a pena de deserção.(...)

8. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não merece conhecimento o recurso especial.

9. Recurso especial não conhecido.

**(REsp 1.126.639/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21.6.2011, DJe 1.8.2011)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 1/2008-STJ. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU. EXIGÊNCIA.

"1. Nos termos da Resolução 1/2008 (DJ de 18/01/2008) do Superior Tribunal de Justiça, que regulamentou os arts. 41-B da Lei 8.038/90 e 4º da Lei 11.636/07, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, por ocasião da interposição do recurso especial, deve ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU. (...)

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**(AgRg no REsp 1.212.127/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.3.2011, DJe 30.3.2011)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. DESERÇÃO CONFIGURADA. RESOLUÇÃO 1/2008 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. Nos termos da Resolução 1/2008 (DJ de 18/01/2008) do Superior Tribunal de Justiça, que regulamentou os arts. 41-B da Lei 8.038/90 e 4º da Lei 11.636/07, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, por ocasião da interposição do recurso especial, deve ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.

2. A juntada aos autos do comprovante de pagamento emitido pela instituição bancária não supre o ônus de apresentação da guia respectiva, a qual deve ser preenchida conforme as orientações da resolução vigente, em obediência aos comandos normativos mencionados.

3. Tais comandos, longe de revelarem formalismo exagerado, têm irrefutável conteúdo ético: são importante instrumento em favor da eficiência na gestão da receita pública, útil não somente a evitar fraudes, como também a proporcionar a identificação de cada depósito bancário e sua vinculação ao órgão a que se destina a receita.

4. A exigência da apresentação da guia de recolhimento preenchida com os dados fornecidos pela resolução do Tribunal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não constitui imposição à parte processual de sacrifício demasiado ou desproporcional relativamente à finalidade da lei.

5. A falta da comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial de acordo com a lei processual enseja a pena de deserção.

Agravo interno improvido.

**(AgRg no REsp 1.107.712/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010)**

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREPARO – AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA – PEÇA ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte restou pacificada, prevalecendo o entendimento quanto à necessidade de recolhimento do preparo recursal (Súmula 187/STJ), incluindo o porte de remessa e retorno, sendo necessário comprovar, no agravo de instrumento, que foi feito o preparo no ato de interposição do recurso especial, já que se trata de requisito de admissibilidade deste.

2. O recolhimento deve ser feito via GRU (Guia de Recolhimento da União) e não por DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), já que interposto o especial na vigência da Resolução 1/2008.

3. Neste caso específico, a forma como se deu o recolhimento é, na verdade, irrelevante, pois o agravo de instrumento não foi conhecido porque deixou de ser instruído com a cópia do comprovante de pagamento.

4. Agravo regimental não provido.

**(AgRg nos EDcl no Ag 1.118.952/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.8.2009, DJe 14.9.2009)**

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, e lhe nego provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0157497-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
**REsp 1.153.142 / AL**

Números Origem: 1970095237      20040004524      20070023212      20869205      2086922005

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ JATOBÁ FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : FELIPE DE PÁDUA CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : PLÍNIO GOES FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : LUIZ JATOBÁ FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : FELIPE DE PÁDUA CARVALHO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : JOÃO ANTÔNIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : PLÍNIO GOES FILHO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.